EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.356 - SC (2017/0245242-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	MARCIO ANTONIO ZANATTA
ADVOGADOS	:	THAYSE LODETTI DAROS ZANATTA - SC015067
		CAROLINE DAROS ZANATTA - SC020300
EMBARGADO	:	MEGA MOTORS VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	NILTON CAMARGO VARGAS - RS028565
		SANDRO SVENTNICKAS - SC010807

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MARCIO ANTONIO ZANATTA**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 451/454 e-STJ), que negou provimento ao recurso interposto.

Irresignado (fls. 456/463, e-STJ), o embargante alega a existência de omissão e obscuridade, sustentando, em síntese, que:

i) "Primeiro, por certo necessário esclarecer que onde consta artigo 116 do CC/2002 deve-se considerar que houve erro de digitação eis que todo o fundamento trazido nas razões de Recurso bem como a própria transcrição literal do r. artigo apresentada a fls da presente peça processual descreve o artigo 166 do r. digesto legal"(fl. 458, e-STJ);

ii) "os r. artigos 166, 122 CC/02 combinado com Decreto Lei 911/69 foram objeto de exame pela instância inferior"(fl. 458, e-STJ);

iii) "o r. artigo sobre o qual teria deixado a ora embargante de apontar eventual violação não restou compreendido, a uma porque o mesmo em nada se relaciona com o r. pleito" (fl. 461, e-STJ);

iv) "Neste tópico data máxima vênia a ora embargada entende haver alguma obscuridade, requerendo esclarecimentos, uma vez que conforme se depreende dos autos tanto em sede Razões do Recurso de Apelação, bem como a luz das Razões do Recurso Especial foram identificados todos os itens, vulnerados" (fl. 462, e-STJ);

v) "Data máxima vênia, de outra banda não restou compreendido o que quis dizer a nobre decisão a qual assim aduziu: ”Assim resta caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo extremo no que tange a violação do art 315, do CPC/73, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acordão recorrido, circunstancia atrativa do óbice contido na Sumula 284/STF" (fls. 462/463);e

vi) "para finalizar insurgiu a ora recorrente quanto as violações contidas nos artigos 6 da Lei 8078/90, 267 IV do CPC /73 porem tais pleitos não foram apreciados, razão pela qual requer-se manifestação a estes títulos" (fl. 463, e-STJ).

Impugnação às fls. 466/468, e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

Os embargos de declaração **não merecem** acolhida.

1. Nos estreitos limites do artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração visam somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material existente em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a parte embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
> 1. **Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.**
> 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
> 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
> INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
> 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. **Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.**
> 2. A exceção de pré-executividade é cabível para alegar matéria de ordem pública que não demande dilação probatória" (AgInt no AREsp 930.040/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe de 17/11/2016). No caso, as instâncias ordinárias não acolheram a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que as questões a serem decididas demandam dilação probatória. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 2.1 A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
> 3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 918.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018)

No presente caso, o *decisum* embargado contém fundamentação suficiente para justificar o não provimento do apelo, pois aplicou no ponto, **a jurisprudência deste STJ**, nos seguintes termos: **i)** o conteúdo normativo dos dispositivos legais 116, 122, do CC/02, 1º, § 8º, do Decreto Lei 911/69, tidos por violados não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente e por não ter apontado eventual violação do artigo **535 do CPC/73 (1022, CPC/15)**, incidiu a súmula 211/STJ; **ii)** a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados no que respeita à Lei 41.938/02 não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida, razão pela qual incidiu a súmula 284/STF; **iii)** restou caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo extremo, no que tange à violação do art. 315, do CPC/73, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido; e **iv)** rever a conclusão da Corte Estadual demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

No caso dos autos, deve-se apenas retificar erro material para constar o art. 166, ao invés do art. 116, do CC/02, mantendo-se o óbice da súmula 211/STJ, nos termos da fundamentação da decisão embargada.

Desse modo, como se vê, a decisão embargada demonstrou exaustivamente as razões do desprovimento do apelo nobre, motivo pelo qual se verifica que os aclaratórios ora apresentados pela recorrente visam unicamente atribuir desfecho favorável a sua tese, com a rediscussão do julgado, o que resta vedado na estreita via recursal sob foco.

Por fim, vale destacar que consoante a jurisprudência desta Casa, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados no recurso quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de se aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois, em se tratando de primeiros embargos de declaração que não ostentam caráter manifestamente protelatórios, pressuposto para aplicação da medida, descabida a sua incidência neste momento.

2. Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator